



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.368.284 - DF (2013/0043674-6)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000
AGRAVADO : TELEFÔNICA BRASIL S.A INCORPORADOR DO
AGRAVADO : TELEFONICA DATA S/A INCORPORADOR DO
- : VIVO S/A
ADVOGADOS : SACHA CALMON NAVARRO COELHO E OUTRO(S) - MG009007
TIAGO CONDE TEIXEIRA - DF024259

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE RECURSAL. ART. 503, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CARACTERIZAÇÃO.

1. No recurso especial, interposto no bojo de agravo de instrumento, defendia-se a legitimidade da recusa fazendária às cartas de fiança bancária oferecidas pelo devedor para garantia do executivo fiscal.

2. Na origem, dando-se regular prosseguimento ao feito executivo, houve a substituição daqueles primeiros títulos - questionados no especial apelo - por outros, com o que aquiesceu expressamente a exequente. Houve, também, notícia de parcelamento do débito, tendo sido deferido pelo Juiz Singular o pedido, formulado pela própria exequente, de suspensão do feito executivo fiscal.

3. Tendo em conta que os títulos objeto de discussão no especial apelo não mais garantem a execução fiscal - mesmo porque substituídos por outros com os quais aquiesceu expressamente a Fazenda Nacional -, bem assim o fato de que a exequente pleiteou a suspensão do feito executivo em razão da adesão da executada a parcelamento, resta caracterizada a perda superveniente do interesse recursal da recorrente, nos termos do art. 503, parágrafo único, do CPC/73 (art. 100, parágrafo único, do CPC/2015).

4. Outrossim, o andamento atual da ação executiva revela que já foi extinta por adimplemento do débito, o que reforça a constatação de perda superveniente do objeto do apelo raro.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciada a Sra. Ministra Regina Helena Costa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 02 de outubro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.368.284 - DF (2013/0043674-6)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL -
PR0000000
AGRAVADO : TELEFÔNICA BRASIL S.A INCORPORADOR DO
AGRAVADO : TELEFONICA DATA S/A INCORPORADOR DO
- : VIVO S/A
ADVOGADOS : SACHA CALMON NAVARRO COELHO E OUTRO(S) -
MG009007
TIAGO CONDE TEIXEIRA - DF024259

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo interno manejado pela **Fazenda Nacional** desafiando decisão que não conheceu do recurso especial, sob o fundamento de que, tendo em conta que os títulos objeto de discussão no especial apelo não mais garantem a execução fiscal - mesmo porque substituídos por outros com os quais aquiesceu expressamente o ente público -, bem assim o fato de que a exequente pleiteou a suspensão do feito executivo em razão da adesão da executada a parcelamento, resta caracterizada a perda superveniente do interesse recursal da recorrente, nos termos do art. 503, parágrafo único, do CPC/73 (art. 100, parágrafo único, do CPC/2015).

A agravante, em suas razões, sustenta não ser o caso de perda superveniente do interesse recursal. Afirma que seu interesse reside na defesa da *"manutenção da decisão do juízo de primeiro grau, porque foi essa decisão que deu melhor cumprimento ao art. 11 da Lei nº 6.830/1980 e ao art. 655 do Código de Processo Civil de 1973 (CPC/73)"* (fl. 998). Acrescenta que o aceite aos novos títulos deu-se somente pelo fato de que *"a Fazenda Nacional não pode ser recusar a aceitar a carta de fiança ou se recusar a aceitar a substituição da carta inicial por outra carta de fiança, sob pena de descumprimento de acórdão judicial em vigor"* (fl. 998). Por fim, argumenta que, nos termos da jurisprudência desse STJ, *"o parcelamento não tem o condão de autorizar a liberação da constrição anterior de bens determinada como garantia de execução fiscal"* (fl. 1.000), o que reforça o seu interesse no julgamento do recurso especial.

Aberta vista aos agravados (fl. 1.001), **Telefônica Brasil S.A. e outra** pugnam pela manutenção da decisão agravada, informando, ainda, que *"a i. PGFN [...] requereu a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extinção da execução fiscal, ante o pagamento integral do débito no bojo do Programa de Regularização (doc. nº 07) [...] Em 27.08.2018 foi prolatada sentença pelo Juízo da 11ª Vara Federal do DF julgando extinta a execução fiscal subjacente" (fl. 1.006).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.368.284 - DF (2013/0043674-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

"Trata-se de recurso especial fundado no CPC/73, interposto pela Fazenda Nacional, com base no art. 105, III, a, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado (fl. 757):

PROCESSUAL CIVIL – TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL – EXECUÇÃO FISCAL - MODALIDADES DE GARANTIA - CARTA DE FIANÇA – POSSIBILIDADE - AGRG IMPROVIDO.

1. A propósito das modalidades de garantias destinadas a assegurar o adimplemento de obrigações legalmente constituídas, estatui a Lei 6.830/80, em seu art. 9º, em ordem de preferência imediatamente após a previsão de depósito em dinheiro, a fiança bancária.

2. Nesse diapasão, a fiança bancária, não obstante diversa de recursos financeiros em espécie, é igualmente idônea para garantir a execução fiscal, notadamente quando se examina a legalidade da própria sanção.

3. Destaco que esta tem sido a orientação deste Tribunal, sendo oportuno destacar os seguintes precedentes: AG 20080100001354-1. Rel.Des. Federal Daniel Paes Ribeiro. DJ de 25.01.2008; AG 2008.01.00.004372-2, Rel. Juiz Federal convocado, Guilherme Doehler. DJ de 19.05.2008; AC 2005.34.00.000364-2-DF. Rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso. DJ de 05.10.2007.

4. Na mesma linha: “A Carta de Fiança Bancária é uma das hipóteses de garantia do crédito tributário, pela equivalência legalmente presumida entre ela e o depósito em dinheiro (art. 9º, §3º, da Lei nº 6.830/80): ‘A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora’. Ademais, ‘é título executivo extrajudicial, líquido e exigível nos limites da quantia garantida, a carta de fiança bancária (...)’ (REsp nº 5.825/PA, STJ, T4, un., Rel. ATHOS CARNEIRO, DJ 30/09/1991).” (AG 0006557-86.2010.4.01.0000/BA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma,e-DJF1 p.337 de 14/05/2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Decisão mantida.

6. Agravo regimental improvido.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados ante a inexistência dos vícios elencados no art. 535 do CPC/73 (fls. 768/774).

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação aos arts. 460, 535, 612, 620, 646, 655, I, 655-A, 656, I, V, § 2º, do CPC/73; 9º, 10, 11, 15, da Lei nº 6.830/80; 114 e 819 do CC. Sustenta que: (I) a despeito dos embargos de declaração, o Tribunal a quo remanesceu omissos acerca das questões neles suscitadas; (II) o acórdão recorrido incorreu em decisão fora do pedido ao compreender que a indicação da carta de fiança bancária visava caucionar débito tributário, quando se trata de penhora em execução fiscal; e (III) legítima a recusa da Fazenda Nacional, haja vista que o dinheiro ocupa o primeiro lugar na ordem legal de penhora, devendo "prevalecer a decisão do juízo 'a quo'" (fl. 789).

*Em 29/6/2015, **Telefônica Brasil S.A. e outro** peticionaram informando que "a carta de fiança combatida pela PGFN foi substituída recentemente pela carta de fiança nº 2072711, emitida pelo Banco Bradesco S/A (doc. nº 01 – petição protocolada em 15.04.2015). Após o pedido de substituição, sobreveio anuência expressa da Fazenda Nacional, com aceitação plena da garantia uma vez que atendidos todos os requisitos das Portarias PGFN nº 644/2009 e nº 1378/2009 (doc. nº 02 – petição protocolada em 15.06.2015)" (fl. 963), pugnando pelo reconhecimento de que prejudicado o especial apelo da **Fazenda Nacional** (fls. 963/972).*

*Intimada a se pronunciar (fl. 975), em 27/8/2015, a **Fazenda Nacional** manifestou-se pelo julgamento do recurso raro, aduzindo que "até que o RESP seja julgado e provido, como espera a recorrente, a Fazenda Nacional não pode ser recusar a aceitar a carta de fiança ou se recusar a aceitar a substituição da carta inicial por outra carta de fiança, sob pena de descumprimento de acórdão judicial em vigor" (fls. 981/982), o que descaracteriza a alegada perda superveniente de interesse recursal. Defende, assim, a restauração "da decisão do juízo de primeiro grau, porque foi essa decisão que deu melhor cumprimento ao art. 11 da Lei nº 6.830/1980 e ao art. 655 do Código de Processo Civil" (fl. 981).*

É o relatório.

Registre-se, de logo, que o acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/73; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n.2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016 (Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 - relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016 - devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O presente recurso especial foi tirado de agravo de instrumento interposto pela Recorrida contra decisão de Juiz Singular, proferida nos autos da execução fiscal nº 2005.34.00.009598-7 (fls. 425/429), que, acolhendo a recusa da Fazenda exequente, indeferiu o pedido da executada de substituição dos títulos penhorados por carta de fiança e deferiu o bloqueio de ativos por meio do sistema BACENJUD.

Conforme noticiado nos autos, os títulos objeto de discussão no recurso especial foram substituídos por outros, apresentados posteriormente pela parte executada, ora agravada, substituição essa que teve a aquiescência da Fazenda recorrente, conforme mesmo reconhecido na manifestação de fls. 979/982.

Outrossim, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem, extrai-se que, em 18/1/2018, o Juiz Singular deferiu o pedido formulado pela Fazenda Nacional de suspensão do processo, "tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado pelo Exequente".

Assim, tendo em conta que os títulos objeto de discussão no especial apelo não mais garantem a execução fiscal - mesmo porque substituídos por outros com os quais aquiesceu expressamente a Fazenda Nacional -, bem assim o fato de que a exequente pleiteou a suspensão do feito executivo em razão da adesão da executada a parcelamento, resta caracterizada a perda superveniente do interesse recursal da ora recorrente, nos termos do art. 503, parágrafo único, do CPC/73 (art. 100, parágrafo único, do CPC/2015).

Nessa mesma linha de raciocínio:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE RECURSAL. ART. 503, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CARACTERIZAÇÃO.

1. O recurso especial, interposto no bojo de agravo de instrumento, defendia a impossibilidade de execução de título judicial em razão de sua alegada iliquidez.

2. Na origem, dando-se regular prosseguimento ao feito executivo, o Juiz Singular, após manifestação da executada concordando com os cálculos do exequente, proferiu decisão determinando a expedição de precatório, tendo-se, inclusive, procedido ao levantamento dos valores executados.

3. A determinação pelo Magistrado de expedição do precatório deu-se após manifestação e concordância da União com os cálculos apresentados pela parte exequente, o que, inegavelmente, demonstra a sua aquiescência tácita com a execução combatida no recurso especial, nos termos do art. 503, parágrafo único, do CPC.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1135294/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 24/06/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATO INCOMPATÍVEL COM A VONTADE DE RECORRER. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

1. "A parte que aceitar expressa ou tacitamente a sentença ou a decisão não poderá recorrer" (art. 503 do CPC).

2. Hipótese em que, após o julgamento do acórdão embargado, os embargantes peticionaram informando que tomaram ciência do julgamento do recurso especial e, tendo em vista a existência de recurso extraordinário pendente de decisão, requereram a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, pelo que prejudicados os embargos de declaração.

3. Embargos de declaração não conhecidos.

(EDcl no AgRg no REsp 770.697/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 29/5/2008, DJe 4/8/2008)

Ante o exposto, não conheço do recurso especial."

Ressalte-se que o andamento atualizado do feito originário reforça a constatação da decisão agravada pela impossibilidade de se conhecer do especial apelo.

Conforme mesmo informado pela agravada, de fato, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem, verifica-se que, em 28/8/2018, houve prolação de sentença extinguindo o executivo fiscal subjacente (Processo nº 2005.34.00.009598-7/0009583-53.2005.4.01.3400), tendo assinalado o MM. Juiz que: "*A Exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento do débito (p. 759)*".

Do andamento processual, extrai-se que, após a carga dos autos pela Fazenda Nacional em 13/4/2018, houve juntada de petição na data de 2/5/2018.

O presente agravo interno foi protocolizado em 27/8/2018, portanto, bem após a carga dos autos originários pelo ente público e a juntada do último petitório - o qual, certamente, deve ter sido o requerimento da Fazenda Nacional pela extinção do feito executivo ante o adimplemento do débito, o que restou acolhido pelo Juiz Singular, como antes assinalado.

Assim, resta evidente que as alegações ora veiculadas pela agravante de que ainda remanesceria interesse seu no julgamento do especial apelo não se mostram coerentes com o processamento dos autos originários.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressalte-se, *a latere*, não passar despercebido que as razões de agravo interno, porque dissociadas da realidade dos autos, beiram à litigância de má-fé, afrontando os princípios da boa-fé objetiva, da cooperação entre as partes e da efetividade do processo, normas fundamentais do Processo Civil vigente (arts. 3º, § 2º, 4º e 5º do CPC/2015).

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0043674-6

AgInt no
REsp 1.368.284 / DF

Números Origem: 00616336620084010000 200534000095987 200634000161191 200801000615269
200901000196088 616336620084010000

PAUTA: 02/10/2018

JULGADO: 02/10/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA HILDA MARSIAJ PINTO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000
RECORRIDO : TELEFÔNICA BRASIL S.A INCORPORADOR DO
RECORRIDO : TELEFONICA DATA S/A INCORPORADOR DO
- : VIVO S/A
ADVOGADOS : SACHA CALMON NAVARRO COELHO E OUTRO(S) - MG009007
TIAGO CONDE TEIXEIRA - DF024259

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000
AGRAVADO : TELEFÔNICA BRASIL S.A INCORPORADOR DO
AGRAVADO : TELEFONICA DATA S/A INCORPORADOR DO
- : VIVO S/A
ADVOGADOS : SACHA CALMON NAVARRO COELHO E OUTRO(S) - MG009007
TIAGO CONDE TEIXEIRA - DF024259

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciada a Sra. Ministra Regina Helena Costa.